



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL

Sessão de 21 novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.846

Recurso nº 59.857 - FINSOCIAL EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente TRANSPORTES BATEL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA. Improvido o recurso voluntário interposto no processo relativo ao IRPJ, igual sorte colhe o feito pertinente ao correlato FINSOCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES BATEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para determinar que a multa de ofício, aplicada no exercício de 1985, seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E
RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, REAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/002.970/89-85

RECURSO Nº: 59.857

ACÓRDÃO Nº: 101-80.846

RECORRENTE: TRANSPORTES BATEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES BATEL LTDA., contribuinte jurisdicio-
nada à D.R.F. em Curitiba-PR, recorre para este Conselho incon-
formada com a decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de cobrança de diferenças de FINSO-
CIAL, nos exercícios de 1985 e 1986, relacionadas com diferen-
ças de IRPJ apuradas e tributadas no processo nº 10980-002.968/
/89-33, de interesse do mesmo sujeito passivo.

3. Impugnação tempestiva, vinculando a sorte do fei-
to ao que fosse decidido no processo principal.

4. A decisão de primeira instância manteve o lança-
mento, na linha do que fora decidido no processo de IRPJ.

5. Ciente em 25.05.90 a contribuinte interpôs o
recurso voluntário de fls. 36, protocolizado em 05.06.90, re-
produzindo sua impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.846

V O T O

Conselheiro Urgel Pereira Lopes, Relator:

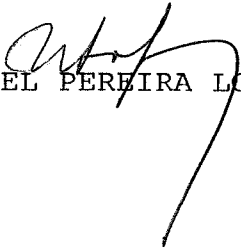
O recurso é tempestivo.

O processo matriz foi julgado por esta Câmara em sessão de 24.10.90, dando azo ao Acórdão unânime nº 101-80.683, negando provimento ao recurso.

Consoante reiterada jurisprudência deste Conselho, a sorte colhida pelo feito principal comunica-se ao decorrente, a menos que fatos ou argumentos novos sejam trazidos à colação, o que não ocorreu no caso vertente.

Observa-se, porém, que, no exercício de 1985, a multa de ofício foi calculada sobre o valor corrigido, o que só poderia ocorrer a partir do exercício de 1986, por força do disposto no art. 86 da Lei nº 7.450, de 23.12.85.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso, para determinar que a multa de ofício, aplicada no exercício de 1985, seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.